



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.000427/2003-01
Recurso nº 147.400 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.150 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria IPI
Recorrente HARIMA DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
Recorrida DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

DILIGÊNCIAS.

Indefere-se o pedido de diligência que culmine na inversão do ônus da prova.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É de quem alega o ônus e provar. Não se desincumbindo deste ônus, é de se negar sua pretensão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura manuscrita de Caio Marcos Cândido, com uma letra 'C' inicial grande e decorativa.

CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho e Maria Tereza Martínez López.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo ao quarto trimestre de 2002, indeferido pela autoridade competente pelo fato da requerente ter deixado de apresentar, mesmo quando intimada a fazê-lo, alguns dos documentos solicitados pela fiscalização com o fim de comprovar a certeza e liquidez do incentivo pleiteado.

É apresentada manifestação de inconformidade, onde se alega que as solicitações foram atendidas, mesmo que, por vezes, fora do prazo, ou que então teriam sido apresentadas justificativas para seu não atendimento. Alega que o Fisco tem as informações que necessita para o atendimento do pedido, e que as alterações na legislação e nos sistemas informatizado trouxeram dificuldades para o acompanhamento pelos contribuintes. Protesta pela produção de prova superveniente e pela sustentação oral do direito reclamado.

Remetido o processo à DRJ em Ribeirão Preto/SP é o indeferimento mantido, pela impossibilidade de apresentação de provas suplementares, pela inexistência de previsão legal para a realização de sustentação oral no julgamento da DRJ e, no mérito, pela insuficiência na instrução do feito, resultando na não comprovação do direito creditório do interessado.

É apresentado recurso voluntário, onde, inicialmente, pleiteia-se a conversão do feito em diligência, para se apurar a existência e liquidez do crédito, e, no mérito, discute-se sobre o direito ao crédito presumido do IPI, inclusive das aquisições de não contribuintes, e quanto à falta de documentos, alega-se que a complexidade das informações impossibilitou seu atendimento a contento. Por fim, requer a aplicação da Taxa Selic no crédito a ser ressarcido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Inicialmente, há que se refutar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, pois a mesma tão somente se destina a inverter o ônus da prova, pois o contribuinte deixou de carrear aos autos, mesmo quando intimado a fazê-lo, os elementos constitutivos do direito que afirma possuir. E a jurisprudência deste colegiado já inclusive se manifestou a respeito:

"RV 130.233

(...)

ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte a prova dos fatos constitutivos do seu direito.

DILIGÊNCIAS. Indefere-se o pedido de diligência que culmine na inversão do ônus da prova."

Quanto à falta de prova, é cediço que em processo, administrativo ou judicial, é de quem alega o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. No caso, mesmo quando oportunizado a fazê-lo, deixou o contribuinte de fornecer os elementos que trariam certeza e liquidez ao direito creditório que alega possuir. Logo, é de se indeferir seu pleito face a absoluta falta de provas. A jurisprudência deste colegiado é tranqüila neste sentido:

"RV 139.169

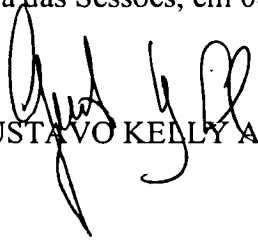
PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO. Tratando-se de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI, é do contribuinte o ônus da prova relativa a produtos intermediários, a serem considerados no cálculo do incentivo. Não demonstrados os valores correspondentes a tais produtos, descabe computá-los na base de cálculo do benefício. Recurso negado.

RV 138208 IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. NORMAS PROCESSUAIS. Cabe ao interessado no reconhecimento do crédito presumido versado pela Lei nº 9.363/96 o ônus da prova de que suas aquisições, para fins de inclusão na base de cálculo de referido benefício, se enquadram no conceito legal de matérias - primas, produtos intermediários e material de embalagem, tal qual posto pelo art. 147, inciso II, do RIPI/2002, aplicados na industrialização dos seus produtos exportados. Recurso negado."

Quanto às demais alegações, reputo-as prejudicadas face ao indeferimento liminar por falta de provas.

Por tal, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

#